

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício SF nº 978, de 18 de abril de 2013, quanto a possível erro formal no Parecer nº 173, de 2013, desta Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2012, e que, quanto ao mérito, o aprovou.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, por meio do Ofício SF nº 978, de 18 de abril de 2013, quanto a possível erro formal no Parecer nº 173, de 2013, desta Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2012, e que, quanto ao mérito, o aprovou.

A Consulta ressalta o art. 1º do PLC nº 123, de 2012,

cria 330 (trezentos e trinta) cargos de Analista de Comércio Exterior, enquanto o art. 16 promove a consolidação desses cargos criados com aqueles já previstos na Lei nº 9.620, de 1988, mediante alteração do inciso II do *caput* do art. 1º da mencionada Lei, promovendo a soma dos 280 cargos existentes com os 330 que estão sendo criados, totalizando 610 (seiscentos e dez) cargos. Entretanto, a Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que não é referida no Projeto, já procedeu à criação de 120 (cento e vinte) cargos de Analista de Comércio Exterior.

II – ANÁLISE

Com efeito, verifica-se ocorrência de erro formal na matéria. A consolidação promovida no art. 16 do Projeto de Lei deveria ter levado em consideração os 120 (cento e vinte) cargos de Analista de Comércio Exterior que haviam sido criados pela Lei nº 12.545, de 2011.

Dessa forma, o correto seria constar do referido art. 16 o total de 730 (setecentos e trinta) cargos de Analista de Comércio Exterior.

Aproveita-se a oportunidade para evidenciar outros erros materiais detectados referentes aos cargos objeto da proposição, que surgiram em função da entrada em vigor da Lei nº 12.823, de 5 de junho de 2013, decorrente do PLC nº 126, de 2012, contemporâneo ao PLC nº 123, de 2012, mas cuja tramitação foi mais célere.

A sanção à Lei nº 12.823, de 2013, deu-se em data posterior à votação do Parecer desta CCJ favorável à aprovação do PLC nº 123, de 2012. Trata-se, portanto, de fato superveniente à manifestação desta Comissão acerca do PLC sobre o qual volta a se debruçar, e em relação ao qual não se tinha qualquer controle ou ingerência, mas que afeta diretamente a matéria sob escrutínio.

A matéria é tratada no art. 4º do PLC nº 123, de 2012, que se relaciona diretamente com o seu art. 18, pelo qual o quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III da lei que derivar do Projeto.

O atual quantitativo de cargos da ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, foi alterado pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e em junho deste ano, ajustado pela citada Lei nº 12.823, de 2013. O art. 4º do Projeto em análise, amplia o quantitativo de cargos de Técnico Administrativo em 93 unidades, passando de 150 para 243.

O art. 18 se presta exclusivamente a determinar que “o quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III desta Lei”. Avalia-se que a localização isolada do art. 18 não é o mais adequado. Geograficamente, em homenagem à melhor técnica legislativa, avaliamos que o texto do art. 18 deve ser transformado no parágrafo único do art. 4º.

Outro erro material a ser enfrentado refere-se ao art. 7º do PLC. Este amplia o número postos de dois cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007. O primeiro é o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ao qual são acrescidas 100 vagas. Ao outro, o de Analista de Infraestrutura, integrante da Carreira de mesma denominação, agregam-se 150 vagas.

Ocorre que o art. 9º da Lei nº 12.823, de 2013, criou 250 cargos de Analista de Infraestrutura, alterando o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.539, de 2007. Por esta modificação, o quantitativo de cargos de Analista de Infraestrutura passou de 800 para 1.050.

Relembra-se que à época da aprovação do Parecer nº 173, de 2013, pela CCJ, vigia o texto anterior da Lei nº 11.539, de 2007. Por conseguinte, impende que se corrija evidente erro material, fazendo com que os 150 postos que ora são criados aglutinem-se aos 1.050 cargos atuais. Dessa forma, o total de cargos de Analista de Infraestrutura passará a ser 1.200, e não 950. Há evidente equívoco formal, mas que era impossível de ser previsto quando da votação do Parecer nº 173, de 2013.

Considerando que o PLC nº 123, de 2012, já teve Parecer votado na CCJ, pelo qual se opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, não cabe a esta Comissão promover nova votação da matéria quanto a esses aspectos. Todavia, não há como franquear a perpetuação dos erros materiais constatados. Assim sendo, propõe-se emendas que corrigem pontualmente tais equívocos, mas que não invadem a matéria já deliberada. Os emendamentos não invadem o mérito do Projeto de Lei, servindo unicamente para corrigir erros materiais e aprimorar a redação da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento do erro formal questionado por meio do Ofício SF nº 978, de 2013, do Senhor Presidente do Senado Federal, além dos outros evidenciados neste Parecer, e, com a

finalidade de corrigi-los, pela aprovação das seguintes emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nos termos do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, a seguinte redação:

Art. 16.

“**Art. 1º**

II – Analista de Comércio Exterior, composta de setecentos e trinta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Exclua-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, renumerando-se o art. 19 para 18, e acrescente-se ao art. 4º desse mesmo Projeto de Lei, o seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, previsto no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a corresponder ao número de cargos estabelecido pelo Anexo III desta Lei.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, nos termos do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, a seguinte redação:

Art. 17.

“**Art. 2º**

.....
II – 1.200 (um mil e duzentos) cargos de Analista de Infraestrutura.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator